DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1613/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5124/2011
PROTOCOLO	:	1032136
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 02/2011
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2011.
VALOR	:	R$ 43.600,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. ILEGAL E IRREGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO ILEGAL E IRREGULAR GERA REFLEXO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 2ª FASE IRREGULAR E ILEGAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA POR JÁ TER SIDO APLICADA NA 1ª FASE. EXECUÇÃO CONTRATUAL INDEPENDENTE. REGULAR E LEGAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 13/2011, celebrado pela **Prefeitura Municipal Cassilândia/MS** e a empresa **Mário Antônio Ferreira – ME**, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, para atender os alunos da Rede Pública de Ensino no ano letivo de 2011, com valor contratual no montante de R$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais).

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório

realizado por meio da modalidade de Pregão Presencial nº 02/2011, autuado nesta Corte de Contas junto ao Processo TC/MS nº 5128/2011 e julgado ilegal e irregular, através da Decisão Simples DS01-SECSES-928/2012.

No momento examina-se a formalização e a execução financeira do referido contrato – 2º e 3ª Fases.

Através da análise preliminar ANP - 6IGCE - 06740/2011 (fls. 15 a 17), a equipe técnica constatou que a documentação acostada não satisfaz as exigências legais, uma vez que o órgão deixou de encaminhar Nota de Empenho para atendimento das despesas, bem como a comprovação da publicação do extrato do contrato.

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal, senhor Carlos Augusto da Silva, respondeu a notificação, encaminhando documentos pertinentes à contratação em apreço (fls. 28 a 141).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado novamente à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que examinou a nova documentação apresentada, entendendo como necessária nova notificação ao jurisdicionado, tendo em vista a ausência de documentos que comprovassem a execução financeira do contrato.

Novamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, senhor Carlos Augusto da Silva, compareceu aos autos e apresentou sua justificativa (fls. 157/202).

O processo foi remetido à 6ª ICE que, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-772/2013 (fls. 203/205), opinou:

- Pela irregularidade e ilegalidade na formalização do contrato (2ª fase);

- Pela irregularidade e ilegalidade na execução contratual (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-856/2013 (fls. 207 e 208), concluindo:

- Pela irregularidade e ilegalidade na formalização do contrato (2ª fase);

- Pela regularidade e legalidade na execução contratual (3ª fase).

Os autos retornaram a esta Relatora que, em cumprimento ao disposto no art. 112 da Resolução nº 76/2013 (Regimento Interno), determinou a notificação do jurisdicionado para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelas Equipes de Apoio desta Corte de Contas.

O Responsável pelo Órgão não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia (Certidão de Revelia - fl. 213).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Trata-se de Contrato Administrativo, celebrado pela **Prefeitura Municipal Cassilândia/MS** e a empresa **Mário Antônio Ferreira – ME**, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, para atender os alunos da Rede Pública de Ensino no ano letivo de 2011.

Verifico que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo opina pela irregularidade e ilegalidade das 2ª e 3ª fases, enquanto o representante do Ministério Público de Contas entende que somente a 2ª fase deve ser julgada ilegal e irregular, uma vez que a execução financeira reúne condições para sua aprovação.

No presente caso, a equipe técnica e o MPC se manifestaram pela ilegalidade e irregularidade na formalização do contrato, pois o este é oriundo de procedimento licitatório que fora julgado anteriormente como ilegal e irregular, gerando reflexos na 2ª fase contratual.

Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos quanto à análise da 2ª fase, pois não há como considerar legal e regular a formalização do contrato se o procedimento licitatório está ilegal e irregular.

Quanto à análise da 3ª fase, verifico que foram anexados aos autos documentos imprescindíveis para a comprovação da execução financeira aqui em exame, quais sejam, o Termo de Rescisão Amigável e a Nota de Anulação de Empenho.

Desta forma, a execução financeira do contrato está em conformidade com as determinações da Lei Federal 8666/93, obedecendo aos seguintes estágios:

Valor Contratado	R$	43.600,00
Total Empenhado	R$	43.600,00
Total Anulado	R$	31.601,80
Valor Atualizado do Contrato	R$	11.998,20
Total de Notas Fiscais/Recibos	R$	11.998,20
Total de Ordens de Pagamento	R$	11.998,20

Ante o exposto, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **ilegalidade** e **irregularidade** na Formalização do Contrato Administrativo nº 13/2011, celebrado pela **Prefeitura Municipal Cassilândia/MS** e a empresa **Mário Antônio Ferreira – ME**, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade** e **regularidade** da Execução do Contrato Administrativo nº 13/2011, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela não aplicação de multa ao responsável, pelo fato de já ter sido penalizado no julgamento do procedimento Licitatório (1ª fase);

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 06 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri